

TOMADA DE PREÇOS nº 009/2020

Processo Administrativo nº 106/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PINTURA E PEQUENAS REFORMAS DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

REF: RECURSO

RECTE: CASA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME

Manifestação da Comissão de Licitações

Trata-se de recurso interposto pela recorrente supra, em face da decisão desta comissão que a inabilitou no certame, pela não apresentação da Certidão de Regularidade Estadual, item 5.5, c.2), do edital.

Aduz, em síntese, que não foi correta sua inabilitação, vez que, ao apresentar a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não haveriam, por consequência, débitos inscritos.

E ainda, complementar alegando, que ao apresentar o comprovante de registro cadastral válido, tal documento substituiria o documento não apresentado, que levou à sua inabilitação.

Intimadas, nenhuma das demais licitantes apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

No mérito, não comporta alteração da decisão.

O item questionado do edital, é o seguinte:

c.2) A regularidade para com a Fazenda Estadual, deverá ser comprovada pela apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, relativas, no mínimo a ICM/ICMS; (Caso a licitante tenha domicílio no Estado de São Paulo, deverá apresentar a Certidão de Regularidade quanto à débitos tributários inscritos e também a de Débitos não inscritos na dívida ativa do Estado).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos fazemos o que deve ser feito!

A recorrente não apresentou a certidão relativa a débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, descumprindo assim o edital.

A vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta comissão decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro;

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. "

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014);

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Assim, por si só, a não apresentação do documento já era motivo bastante para a decisão proferida.

Não bastasse, discurremos:

Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei".

De se consignar que a exigência está em consonância com o dispositivo legal supra mencionado, e, em nada fere os princípios que regem as licitações.

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, no Estado de São Paulo, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Ativa** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de **Débitos Tributários Não inscritos na Dívida Ativa**. Nesse caso, o licitante deveria apresentar uma certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa), para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei nº 8.666/93, e edital.

Note-se que decisão proferida pelo E.TCU, no Acórdão nº 1.788/2003 - Plenário, também adotou entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

"57. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 29, inciso II, disciplina:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". 58. Não há dúvidas de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos na dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei nº 147/1967, in verbis:

"Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente".

59. Neste sentido, inclusive, o Tribunal já se pronunciou por meio da Decisão nº 841/1999 - Plenário:

"8.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com base no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 194 do RI/TCU, que nos atos convocatórios para contratação de obras, serviços e compras:

(...)

b) *exija dos participantes dos processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 62 do Decreto-lei nº 147/67".*

60. *Salvo melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.*

61. *A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde concluo que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas Fazendas.*

62. *Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.*

63. *Desta forma, diante da inércia da Construtora Celi Ltda. em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação".*

Na medida em que o requisito instituído pela Lei nº 8.666/93 para fins de habilitação, consiste na demonstração da condição de regularidade da licitante perante **a Fazenda Estadual de forma ampla, e o Estado de São Paulo, estabeleceu que tal comprovação total se dá mediante duas certidões, sendo estas exigidas no edital**, nada a se alterar na decisão guerreada.

Nem se falar que o comprovante de inscrição cadastral supre o documento faltante, visto que tal documento sequer fez parte dos apresentados para tal cadastro.

Ante o exposto, mantemos a decisão proferida, remetendo os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme, 19 de junho de 2.020.

Comissão de Licitações

Antonio Luiz Cremasco, Pedro Doniseti Benedito e Paula Regina Domingos Zanchetin

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos fazemos o que deve ser feito!

TOMADA DE PREÇOS nº 009/2020

Processo Administrativo nº 106/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PINTURA E PEQUENAS REFORMAS DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

REF: RECURSO - fase de habilitação

RECTE: CASA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc

Adotando a manifestação da comissão de licitações como razão de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **CASA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Leme, 19 de Junho de 2020


Andréa Maria Begnami Mazzi
Secretária de Educação

TOMADA DE PREÇOS nº 009/2020

Processo Administrativo nº 106/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PINTURA E PEQUENAS REFORMAS DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

Considerando o julgamento do recurso interposto na fase de habilitação, designamos para o dia 25/06/2020, às 14:00 horas, a sessão para abertura dos envelopes de proposta das licitantes habilitadas.

Leme, 19 de junho de 2020


Comissão de Licitações

 
Antonio Luiz Cremasco, Pedro Doniseti Benedito e Paula Regina Domingos Zanchetin